

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE
FACULDADE DE DIREITO

LUCAS CAMPOS SANCHEZ

A SUBJETIVIDADE ELEMENTAR DA FUNDADA SUSPEITA E O MECANISMO DO
PERFILAMENTO RACIAL: UMA ANÁLISE EM TORNO DO HABEAS CORPUS

208.240/SP

São Paulo

2023

LUCAS CAMPOS SANCHEZ

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito, da Universidade Presbiteriana Mackenzie, como requisito para obtenção do título de Bacharel no Curso de Direito.

ORIENTADOR: PROF. DR. HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI

São Paulo

2023

LUCAS CAMPOS SANCHEZ

A SUBJETIVIDADE ELEMENTAR DA FUNDADA SUSPEITA E O MECANISMO DO
PERFILAMENTO RACIAL: UMA ANÁLISE EM TORNO DO HABEAS CORPUS
208.240/SP

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Direito, da Universidade
Presbiteriana Mackenzie, como requisito para
obtenção do título de Bacharel no Curso de
Direito.

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA

Examinador(a):

Examinador(a):

Examinador(a):

Para as mulheres negras da minha vida que me fizeram um homem. Maria Lúcia, Sabrina e Leticia, ao meu amor pela história da nossa gente. Ao meu querido avô, Alfredo Guilherme, por me mostrar como a vida aguerrida só faz sentido se dela tirarmos proveitos. Por todos os meios necessários.

**A SUBJETIVIDADE ELEMENTAR DA FUNDADA SUSPEITA E O MECANISMO
DO PERFILAMENTO RACIAL: UMA ANÁLISE EM TORNO DO HABEAS
CORPUS 208.240/SP**

Lucas Campos Sanchez

Resumo: O presente artigo constrói uma análise em torno da subjetividade elementar da fundada suspeita e o mecanismo de perfilamento racial, com base no estudo do Habeas Corpus 208.240/SP, que tramita no Supremo Tribunal Federal. O problema suplicado trata-se da lacuna de referências objetivas e critérios preestabelecidos nos procedimentos de abordagem policial, dando primazia à fundada suspeita dos agentes públicos. A hipótese levantada desempenha o questionamento sobre o perfilamento racial como forma de instrumento para a realização da busca pessoal pelas forças policiais, conservando a perpetuação de um modelo discriminatório contra a comunidade negra. O artigo engloba a verificação da generalização das características suspeitas do cidadão abordado, a ausência de diretrizes para as aplicações práticas de uma abordagem e a exploração do debate em torno do racismo institucional, analisando o HC 208.240 com enfoque no voto do Ministro Relator Edson Fachin e sua tese.

Palavras-chave: Fundada suspeita. Perfilamento Racial. Habeas Corpus 208.240/SP. Racismo institucional. Abordagem policial.

Abstract: This article constructs an analysis around the elementary subjectivity of reasonable suspicion and the mechanism of racial profiling, based on the study of Habeas Corpus 208.240/SP, currently under consideration by the Supreme Federal Court of Brazil. The presented issue revolves around the absence of objective references and pre-established criteria in police approach procedures, giving priority to the reasonable suspicion of public agents. The raised hypothesis questions whether racial profiling serves as an instrument for conducting personal searches by law enforcement, thus perpetuating a discriminatory model against the Black community. The article encompasses the examination of the generalization of suspicious characteristics attributed to the individuals being approached, the lack of guidelines for practical applications of such an approach, and the exploration of the debate surrounding institutional racism, with a focus on HC 208.240, particularly the vote of Justice Edson Fachin and his thesis.

Keywords: Reasonable suspicion. Racial profiling. Habeas Corpus 208.240/SP. Institutional

racism. Police approach.

Sumário: 1. Introdução. 2. Segurança Pública e sua missão constitucional. 2.1 A compreensão de ordem pública pela polícia militar. 2.2. Poderes ampliados: a ilimitada função e o abuso de autoridade. 3. HC 208.240/SP. 3.1. O caso Francisco Cicero: panorama geral. 3.2 Confronto de perspectivas: *Amiti Curiae* versus Ministério Público Federal 3.3. Imbróglio e Convergência: os votos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. 3.2.1 O temor do precedente: a possibilidade de aberração jurídica na tese desconexa ao voto. 4. A generalização e subjetividade elementar da fundada suspeita. 5. O Racismo Institucional e suas ferramentas 5.1 Perfilamento racial: o alvo fixado. 6. Conclusão. 7. Referências.

1 Introdução

Nos tempos contemporâneos, uma nova ordem se estabeleceu com o objetivo de combater os mecanismos articulados que servem para manter e potencializar o racismo, de forma que a inclusão, letramento, diversidade, políticas públicas e atuações em âmbito judicial fossem de encontro para o alcance da dignidade humana. Apesar dos diversos avanços obtidos nesse sentido, ainda é compreendido que a mudança caminha a passos curtos para superar o histórico sofrimento do povo negro.

A discussão acerca do tema no Brasil percorre múltiplos cenários e grupos, incluindo o debate acadêmico, doutrinário e judicial. O objetivo é informar e abolir as regulamentações das situações em que o racismo se manifesta, além de destacar a morosidade que caracteriza esse tipo de processo. A Suprema Corte do país discute e vota nesse momento um dos casos mais emblemáticos que se implementa o racismo institucional, o poder punitivo enviesado do Estado e a nulidade dos atos policiais em buscas pessoais discriminatórias e infundadas, por via do Habeas Corpus 208.240/SP.

Os votos apresentados pelos ministros, bem como as teses defendidas e as intervenções entre as falas dos colegas de Corte, culminarão em medidas definitivas que alinharão as conformidades e inconformidades do processo penal em torno da busca pessoal, da atuação policial e do racismo no país. A análise, o embate teórico e as considerações deste artigo são fundamentais para o efetivo fluir do Estado Democrático de Direito.

Este artigo delimitou-se em analisar a generalização e falta de objetivos concretos em torno da busca pessoal e sua ferramenta de preenchimento dos requisitos com base no perfilamento racial, disposto a contemplar o Habeas Corpus 208.240/SP que julga o Supremo

Tribunal Federal atualmente a abordagem policial baseada na cor da pele. Assim, posteriormente contemplar uma conexão em torno da nulidade dos atos de abordagem da segurança ostensiva para o racismo institucional em sociedade.

Para abordar a questão apresentada, este trabalho se divide em quatro seções, cada uma com objetivos específicos. A primeira seção trata do contexto de segurança e ordem pública vista pela instituição da Polícia Militar, que antecede a análise do Habeas Corpus 208.240/SP, traçando a estruturação do órgão público em sua raiz de competência e sentido. Em seguida, analisamos o conceito de perfilamento racial e a aplicação da busca pessoal com base na cor da pele, examinando as disposições legais e os votos dos ministros a esse tema. A terceira parte do trabalho busca investigar as implicações da busca pessoal com viés racial no contexto do racismo institucional. Por fim, após destacar as principais conclusões e considerações sobre o tema, apresentamos a conclusão deste artigo.

O Habeas Corpus 208.240/SP, atualmente em trâmite na maior corte do Brasil, concentra a responsabilidade do julgamento de um caso emblemático que avança e ilumina o debate sobre o racismo institucional e o perfilamento racial no país. A votação em curso, com um placar de 4x1, revela a complexidade e a divisão de opiniões sobre esse tema crucial. O voto do ministro relator, Edson Fachin, embora vencido no momento, introduz uma tese relevante que propõe a redução das atividades de perfilamento racial. No entanto, essa proposição enfrenta resistência e divergência entre os ministros, levantando preocupações sobre a coesão da jurisprudência e a estabilidade do sistema legal.¹

O perfilamento racial, uma prática que categoriza pessoas como suspeitas com base em suas características raciais, continua a ser uma ferramenta insidiosa que perpetua o racismo de maneira cruel. Isso resulta em prisões injustas e na privação desproporcional da liberdade de indivíduos negros. O racismo institucional muitas vezes opera de forma sutil, escondendo sua perversidade por trás de manifestações discretas. A falta de evidências claras torna desafiador o combate a essas formas de discriminação racial nos tribunais.²

É crucial reconhecer a presença disseminada dessas práticas, frequentemente justificadas sob o pretexto do "cumprimento do dever" por autoridades públicas, incluindo as forças policiais. Este artigo se dedica a desvendar essas práticas e aprofundar a compreensão do

¹ **HC 208:240**: em voto histórico, Fachin reconhece ilicitude de provas colhidas mediante abordagem policial discriminatória. Síntese Criminal, 2023. Disponível em: <https://sintesecriminal.com/hc-208240-em-voto-historico-fachin-reconhece-ilicitude-de-provas-colhidas-mediante-abordagem-policial-discriminatoria/>. Acesso em: 7 nov. 2023.

² STF. **Pleno - Bloco 2 - Continuidade do julgamento sobre prova obtida após filtragem racial - 2/3/23**. YouTube, 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=G31B9xbQm2w>. Acesso em: 7 nov. 2023.

racismo institucional e de suas ferramentas ocultas, contribuindo para o debate sobre como enfrentar eficazmente esse tipo de discriminação e promover uma sociedade mais justa e igualitária.

2 Segurança Pública e Sua Missão Constitucional

Nos últimos anos, as discussões sobre segurança pública têm se intensificado, especialmente devido ao impulso das redes sociais. No entanto, é notável que essas discussões muitas vezes carecem de uma abordagem equilibrada e de um diálogo construtivo entre os diversos espectros políticos e ideológicos da sociedade brasileira. Essa falta de diálogo tem levado à persistência de práticas políticas voltadas para agradar a curto prazo uma população que anseia por soluções eficazes em relação à segurança. O Estado, por vezes, adota abordagens excessivamente rígidas e higienistas, prejudicando a eficácia das políticas de segurança, suas instituições e os agentes públicos. A tendência de não se remeter a um diálogo técnico baseado em reproduções assertivas já experimentadas por outras sociedades não tem lado específico quando trata-se de governantes, definido tradicionalmente por características no âmbito conservador a repressão “inequívoca” é a forma mais clara do mecanismo de combate, mas também é corroborado pela ala progressista com seu punitivismo de “manada” para se aproximar de um público cansado de injustiças e com medo dos devaneios da criminalidade.

Esse efeito é exemplificado por Maria Lúcia Karam³ que descreve:

[...] desejando e aplaudindo prisões e condenações a qualquer preço, estes setores da esquerda reclamam contra o fato de que réus integrantes das classes dominantes eventualmente submetidos à intervenção do sistema penal melhor se utilizam de mecanismos de defesa, frequentemente propondo como solução a retirada de direitos e garantias penais e processuais, no mínimo esquecidos de que a desigualdade inerente à formação social capitalista que, lógica e naturalmente, proporciona aqueles réus melhor utilização dos mecanismos de defesa, certamente não se resolveria com a retirada de direitos e garantias, cuja vulneração repercute sim - e de maneira muito mais intensa - sobre as classes subalternizadas, que vivem o dia-a-dia da Justiça Criminal [...]

Compreende-se que a exigência de atuações além do cenário político se faz necessário para que ações cautelares sejam aderidas no confronto com medidas arbitrárias, também soluções empíricas para que seja trazido ao debate uma construção de segurança pública cidadã

³ KARAM, Maria. **A esquerda punitiva**. Discursos Sediciosos, n. 1, Rio de Janeiro: Relume Dumará, p. 80, 1996. Disponível em: <https://www.gnsc.adv.br/wp-content/uploads/2021/11/A-Esquerda-Punitiva-Maria-Lucia-Karam.pdf>. Acesso em: 27 set. 2023.

e que reverbere as linhas constitucionais da ideia positivada na Carta Magna de 1988 do Brasil.

A primeira aparição em termos de conceito está presente no Título V, que trata da Defesa do Estado e a ideia estrutural do conceito de segurança pública que se atendeu no país centralizando-se na Constituição Federal no ano de 1988, preceituado no viés protecionista dos estabelecimentos de condições e garantias fundamentais do Estado Democrático de Direito e de suas Instituições Democráticas. No Capítulo III, encontramos a definição de Segurança Pública como: "A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio".⁴ (BRASIL, 1988).

É fundamental destacar a natureza jurídica da segurança pública, que, embora seja frequentemente associada à ordem pública, não deve ser confundida com esta última. Isso ocorre porque a segurança pública desempenha um papel central na manutenção da ordem pública, caracterizando-a como um instrumento fundamental.

Assim define De Plácido e Silva⁵:

[...] o afastamento, por meio de organizações próprias, de todo perigo, ou de todo mal, que possa afetar a ordem pública, em prejuízo da vida, da liberdade, ou dos direitos de propriedade do cidadão. A segurança pública, assim, limita as liberdades individuais, estabelecendo que a liberdade de cada cidadão, mesmo em fazer aquilo que a lei não lhe veda, não pode ir além da liberdade assegurada aos demais, ofendendo-a [...]

Entretanto, é compreendido que a segurança pública desempenha um papel crucial na vida dos cidadãos, agindo como uma ferramenta fundamental para garantir a proteção da vida, da liberdade e a preservação dos direitos individuais e coletivos. Este é um dever que abrange diversas esferas, mas também gera dúvidas, interpretações tendenciosas e ações desconexas devido à sua complexidade. Neste contexto, a narrativa da segurança pública não pode ser monopolizada por um único poder concentrado e unânime, pois sua missão principal é manter a paz em situações adversas e preservar o equilíbrio nas relações sociais, como destacado por Uadi Bulos.⁶

A ordem pública se constrói a partir dos mais variados sentidos doutrinários, mas que

⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 27 set. 2023.

⁵ SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 4v. Rio de Janeiro: Forense, 2009. Disponível em: https://www.academia.edu/28415245/Vocabul%C3%A1rio_Jur%C3%ADico_De_Pl%C3%A1cido_e_Silva_Ed_Forense. Acesso em: 27 set. 2023

⁶ BULOS, Uádi. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2014. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79118716.pdf>. Acesso em: 27 set. 2023

não se pode compreendê-la de maneira que ultrapasse suas noções basilares, sendo elas a concepção de um Estado Democrático de Direito, a proteção dos direitos fundamentais, que é incluído a cidadania e a própria Constituição Federal. Portanto, seu princípio norteador pode ser contemplado como um “conceito jurídico que deve ser constituído e ilimitado em termos constitucionais”, como discorre Humberto Fabretti.⁷

Em consequência desses pilares pode se discutir sobre a necessidade de termos uma concepção juridificante, o que não se faz necessário, pois a limitação não se concentra em exatidão legal, mas sim nos preceitos no qual não podem ser suprimidos ou excedidos por uma linha constitucional. O conceito jurídico se atém a regular o metajurídico construído pela doutrina em torno da ordem pública, mas que não se pode confundir com um conceito positivado em norma, como ratifica novamente em sequência Humberto Fabretti⁸ demonstrando que “ordem pública é um conceito jurídico não significa, necessariamente, que se trata de um conceito legal, isto é, positivado num texto legislativo. Ademais, também é equivocado pensar que um conceito legal de ordem pública traria mais segurança jurídica e impediria o arbítrio estatal”, neste último trecho o autor argumenta que não é o enquadramento legal positivo de ordem pública que se chega na materialização de ordem, pública, pois o que deve ser considerado seria a apreciação do seu resultado a partir da construção metajurídica do tema.

É evidente que quando se trata de ordem pública, diversos grupos de diferentes orientações se envolvem nos debates acalorados, visto que esse tema é central para atividades que podem tanto promover a conformidade com a lei quanto dar origem aos abusos. Dentre esses grupos está a Polícia Militar, que emana pela ordem pública em suas questões de competência, atribuição e atividades tanto em campo quanto internamente. Como explana Renato Sérgio, Jaqueline Sinhoretto e Samira Bueno “a polícia é o ponto mais visível onde se manifesta a contradição de uma sociedade que reluta em aprofundar a sua democracia, introduzindo barreiras à extensão de direitos civis a todos os grupos sociais”⁹, a preocupação

⁷ FABRETTI, Humberto Barrionuevo. **O regime constitucional da segurança cidadã**. 2013. 212 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2013. Disponível em: <http://dspace.mackenzie.br/handle/10899/23075>. Acesso em: 10 nov. 2023

⁸ Ibid.

⁹ LIMA, Renato Sérgio de; SINHORETTO, Jacqueline; BUENO, Samira. **A gestão da vida e da segurança pública no Brasil**. Revista Sociedade e Estado. Brasília, v. 30, n. 1, jan./abr., 2015, p. 123-144. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/sociedade/article/view/5954/5394>. 10 nov. 2023

diante do tema ensaia a profunda discussão.

Os incisos do art. 144 da Constituição Federal enumeram os órgãos responsáveis pela segurança pública, sendo estes de centralidade para as Polícias Militares, fixadas no inciso V, tornaram-se responsáveis pela preservação da ordem pública e pela polícia ostensiva. A atuação da Polícia Militar desempenha um papel crucial na manutenção da paz e da ordem no país, sendo essencial para a segurança pública, o que não se confunde com o livre passe para a arbitrariedade.

2.1 A Compreensão De Ordem Pública Pela Polícia Militar

A ordem pública, conhecida por sua confusão doutrinária e literal, suscita diversas interpretações a respeito de como delimitar as atribuições da Polícia Militar. Isso se deve a uma tendência, consolidada na jurisprudência e interpretação da norma que categoriza a Polícia Militar como uma "polícia administrativa geral". Essa classificação resulta na compreensão de atribuições genéricas, abrangendo tanto o âmbito penal quanto o administrativo. Uma questão jurídica problemática que emerge dessa classificação é a normalização da Polícia Militar como uma entidade orientadora e solucionadora de questões, mesmo quando não possui atribuições explícitas na legislação para lidar com determinada situação. O legislador muitas vezes negligencia o princípio de que o Direito Penal deve ser a última instância a ser recorrida, no qual a Polícia acaba sendo utilizada para preencher lacunas do aparelho estatal sem considerar os princípios constitucionais que deveriam ser seguidos.

Primordialmente, a base para as atribuições da Polícia Militar está na Constituição Federal de 1988, no Capítulo III, que trata de assuntos relacionados à Segurança Pública. No Título V deste capítulo, encontram-se as disposições sobre a Defesa do Estado e das Instituições Democráticas. O artigo 144, parágrafo 5º da Constituição estabelece que, em termos de competência, "às polícias militares cabe a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública". Isto é, atribuir, definir e restringir os poderes que o órgão citado pode dedicar-se a cumprir, neste entendimento a seguinte letra da lei compreendida em torno da segurança pública por José Afonso da Silva¹⁰. encarrega-se em:

[...] assume o sentido geral de garantia, proteção, estabilidade de situação ou pessoa em vários campos, dependente do adjetivo que a qualifica. [...] A Constituição, nesse

¹⁰ SILVA, José. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2005. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/74288/curso_direito_constitucional_silva_40.ed.pdf. Acesso em: 27 set. 2023.

sentido, preferiu o espanholismo seguridade social, como vimos antes. “Segurança nacional” refere-se às condições básicas de defesa do Estado. “Segurança Pública” é manutenção da ordem pública interna. [...]

Deste modo, observa-se a forma na qual os termos ordem pública e segurança pública podem transitar entre si, causando lapsos no entendimento singular das duas questões. Esse efeito foi ocasionado pelo constituinte, que de maneira superficial não realizou um texto preciso com objetivação jurídica necessária para o tema.

Essa evidência se reflete nas atribuições interligadas das Instituições Policiais Militares, que têm como objetivo a defesa da Ordem Pública, conforme definido no capítulo III do Título VI da Constituição Federal.

Portanto, percebe-se uma ampliação generalizada dos poderes de polícia da Polícia Militar, o que constitui uma anomalia jurídica. Essa ampliação posteriormente justificará as razões por trás dos inúmeros problemas que a instituição enfrenta em sua função de preservar a estabilidade social e garantir a segurança. Os modelos objetivos não detalhados nos textos sobrecarregam a instituição e abrem espaço para interpretações arbitrárias sobre como seguir as diretrizes legais.

2.2 Poderes Ampliados: A Ilimitada Função E O Abuso De Autoridade.

Torna-se evidente que a ampliação desmedida do escopo de competências e atribuições da Polícia Militar cria raízes problemáticas na estrutura organizacional da instituição. Isso se reflete na sobrecarga de funções, na abrangência de áreas que vão além do âmbito penal, resultando em modificações na missão constitucional do órgão policial, conforme estabelecido no artigo 144 da Constituição. Para abordar a questão de suas responsabilidades e funções, é essencial compreender o cenário atual da Polícia Militar e as origens históricas que alimentaram a cultura do "faz tudo" na instituição.

Criou-se uma espécie de cultura, quase folclórica, ver a Polícia Militar como a solução para qualquer problema e em qualquer momento. A expectativa de que a polícia seja a principal fonte de resolução dos embates sociais do cotidiano levou a um equívoco sobre o campo de atuação desse órgão de segurança. Entre os desafios enfrentados, destaca-se a falta de legalidade e propósito em relação às ações realizadas, o que resulta não apenas em atos ilegais, mas também na ausência de fundamentos técnicos para atender a essas demandas. A atribuição de questões cotidianas ao núcleo policial, desde disputas familiares até reclamações de perturbação do sossego alheio, compromete o princípio fundamental do Direito Penal como *ultima ratio*,

desviando o foco das atividades policiais da prevenção e repressão de crimes.

Outra questão a ser considerada é a falta de limites no exercício do poder de polícia. Isso não decorre apenas das disposições normativas do legislador, mas também está relacionado aos vestígios do regime militar e à influência do sensacionalismo midiático penal, que diariamente expõe a sociedade ao medo. Isso não implica negar os problemas diários enfrentados, mas questionar até que ponto a violência tão amplamente veiculada se mistura com a realidade e é exacerbada pelo alarmismo que permeia a população. O abastecimento das narrativas eloquentes televisivas em torno da cultura do medo serve como aliada para momentos de vulnerabilidade social, onde as forças policiais servem de referência para fazer “o que bem entender” diante do conflito.

Discorre **Ciro Marcondes Filho**¹¹ no que trata-se deste mecanismo de audiência:

[...] a imprensa sensacional trabalha com as emoções, da mesma forma que os regimes totalitários trabalham com o fanatismo, também de natureza puramente emocional.
[...]

O mecanismo do populismo penal legítima no subconsciente do cidadão que a ação violenta por quaisquer meios necessários será correta ou no mínimo equiparável para a eliminação da falsa sensação de alerta constante, como cita **Sergio Francisco Carlos Graziano Sobrinho**¹² :

[...] as razões de instalar o medo nas camadas mais baixas da população é justificável ante a necessidade de implementação do Estado autoritário, ou seja, quanto maior for o medo social maior será a carga de legitimação do Estado para ter uma postura autoritária, surgindo, semelhante à ótica maquiaveliana, o paradoxo no qual o medo social é necessário para que o Estado seja realmente uma estrutura de poder [...]

E esse sentimento de legitimidade que a visão de ordem pública pelas corporações militares encontra-se determinada em seguir e defender. Direito e garantia se encaram como rivais da segurança pública nesse aspecto, a opinião pública deriva do pensamento autoritário que essas prerrogativas constitucionais são os verdadeiros “vilões”, que atrapalham o serviço contínuo da Polícia Militar. Fora observado que há de se resumir um entrave entre o poder de polícia e a legitimação dos seus atos.

¹¹ MARCONDES FILHO, **Ciro**. **O capital da notícia**: jornalismo como produção da segunda natureza. São Paulo: Editora Ática, 1986. Disponível em: https://www.academia.edu/34331854/O_capital_da_noticia_Ciro_Marcondes_Filho. Acesso em: 28 set. 2023

¹² GRACIANO SOBRINHO, **Sérgio**. **A cultura do medo e as transgressões contemporâneas**. Rio de Janeiro: Imprensa, 2005. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/318>. Acesso em: 28 set. 2023

Quando o assunto trata-se do devido poder que o órgão se resguarda, estamos informando o caráter basilar jurídico da atividade policial, pois é dela que se norteará a sua administração, atuação e descrição. Sendo este um poder indelegável, um instrumento legal no qual é autorizado pela administração pública ao tratar com atos coercitivos suas atividades profissionais.

Na fixação das acusações e denúncias das respectivas ações policiais que produzem e trazem um enfoque maior para a arguição e investigação dos atos de seus agentes, foi estendido um novo capítulo para o devido tema: a criação da Lei nº 13.869 de 2019, que trata sobre os crimes de abuso de autoridade. O tema abuso de autoridade vem se tornando cada vez mais vinculado à atividade policial devido a presunção e estereótipo visto pela Polícia Militar do “possível criminoso”, resultado que acaba no cometimento de erros e excessos pela corporação por tomar como rédea esta imagem preconcebida, assim se figura uma das características mais recorrentes dos crimes de abuso de autoridade pela Polícia Militar. A Lei nº 13.869 de 2019 foi criada na intenção de regular o direito de representação administrativa, civil e penal nos casos de abusos de poder cometidos por agentes públicos.

O nome “autoridade” ocasionou em certa discussão, devido não ser necessariamente a obrigatoriedade de uma autoridade cometer o abuso para se encaixar nas linhas da Lei, mas definitivamente um agente público no exercício de sua função ou pretexto de exercê-la, lei esta que incrimina os excessos cometidos pelos agentes da polícia, conduzindo a sobrepor um mais novo limite para aquela atuação ostensiva desenfreada.

O imbróglio em torno da atividade policial e o abuso de autoridade tem como seu estopim a abordagem policial, operação de competência e rotina da Polícia Militar, fundamental para que se desempenhe o instrumento de preservação da ordem pública, no intuito de evitar crimes e ilícitudes, sendo essa de supremacia do interesse público. A atividade ostensiva deriva serviços para a instituição sendo ele o de busca pessoal, procedimento de vistoria do cidadão e podendo contemplar os objetos e coisas de sua responsabilidade, como mochilas, carros, bolsos, pastas e malas, que se estende em três tipos de modalidade, sendo elas a) decorrente da prisão; b) decorrente de fundada suspeita; c) decorrente de busca domiciliar.

É reconhecida por Mirabete¹³ da seguinte forma:

[...] a busca pessoal é possível quando “houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida” ou outros objetos. Consiste ela na inspeção do corpo e das vestes de alguém para a apreensão destas coisas. Inclui, além disso, toda a esfera de

¹³ MIRABETE, Julio. **Processo Penal**. 18. Ed. São Paulo: Atlas, 2007. Disponível em: <http://www.lexml.gov.br/urn:urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:2006;000777873>. Acesso em: 29 out. 2023

custódia da pessoa, como bolsas, malas, pastas, embrulhos, etc., incluindo os veículos em sua posse (automóveis, motocicletas, barcos [...])

O artigo 244 do Código de Processo Penal disciplina a seguinte autorização para a abordagem do cidadão quando se tiver a fundada suspeita de o mesmo esteja na posse de “arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito”, e por meio deste artigo que se conduzirá a análise do artigo ao respectivo caso de enfrentamento no Supremo Tribunal Federal, contemplando a fundamentar que conforme Felipe da Silva Freitas¹⁴ a “análise das relações entre polícia e hierarquias raciais a questão se apresenta por meio da análise dos altos índices de letalidade e de vitimização policial e da constatação de que nos dois grupos” e que fica evidente que “entre os policiais que morrem e os policiais que matam – predomina a presença de homens negros”, isto é a mais clara noção que o racismo é institucional se evade do racismo estrutural, sendo o resultado do preenchimento das práticas discriminatórias tanto no interno da organização militar como externando a prática em suas operações.

3 O Emblemático Habeas Corpus 208.240/Sp

3.1 O Caso Francisco Cicero: Panorama Geral

No dia 26 de outubro de 2021 foi apresentado o Habeas Corpus 208.240 pela Defensoria Pública de São Paulo (DF/SP) no Supremo Tribunal Federal (STF), tendo como relator o Ministro Edson Fachin. O objeto do caso seria a despeito da prática de perfilamento racial na condução da abordagem policial envolvendo um homem negro chamado Francisco Cicero dos Santos Junior que portava 1,52 gramas de cocaína, sendo este condenado pelo crime de tráfico de drogas.

O HC impetrado pela Defensoria Pública de São Paulo foi realizado após o caso ter sido analisado pela 6ª turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), cujo julgamento se conferiu a conceder parcialmente a ordem para a readequação da pena e regime fixado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo¹⁵, que antes já havia negado o recurso. A condenação anterior feita pelo Tribunal seria de sete anos, onze meses e oito dias de reclusão por tráfico.

¹⁴ FREITAS, Felipe da Silva. *Polícia e Racismo : uma discussão sobre mandato policial*. 2020. 264 f., il. Tese (Doutorado em Direito)—Universidade de Brasília, Brasília, 2020. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/38911>. Acesso em: 10 nov. 2023

¹⁴ Ibid.

¹⁵ **SÃO PAULO**. Defensoria Pública. Inicial do Habeas Corpus nº 208.240 ao Supremo Tribunal Federal. São Paulo, 26 out. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=628787>. Acesso em: 05 out. 2023

Retificado e reduzido pelo STJ, a nova decisão readequou a condenação para dois anos e onze meses em regime aberto, vale ressaltar que a pena anterior seria maior do que a pena atribuída a uma pessoa que comete homicídio simples. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça não reconheceu o pedido em torno da anulação da sentença pela tese apresentada de que as provas vieram a partir de um pretexto inicial de cunho racista, com os agentes públicos não apresentando critérios objetivos para a tomada de decisão em abordar o indivíduo, sendo assim um flagrante ilegal gerando nulidade.

No que se confina a questão do caso seria na hipótese fática informada pelos próprios policiais que abordaram Francisco no qual se admitiu a fundada suspeita pelas características do indivíduo, sendo a primeira informação exposta a observância de ser um homem negro que estava em pé ao lado de um veículo. Este seria o caráter inicial para que se realizasse a investida da abordagem do indivíduo.

Posteriormente é narrado que o local seria conhecido por prática de traficância e a postura do homem ao tentar evadir - dá já arremetida abordagem - fizeram com que fosse efetivada a busca pessoal no sujeito.

Motivo esse que fez com que o Ministro Sebastião Reis, que teve voto divergente vencido na 6ª turma do STJ, ficasse indignado em sua exposição. Na hipótese estabelecida pelo ministro não restaram-se dúvidas que o motivo inicial pela movimentação da abordagem se deu por se tratar de um homem negro, visto que foi a primeira característica informada pelos agentes, no que em seguida não demonstra nenhum resquício de atividade suspeita um indivíduo ficar em pé próximo de um carro, portanto dando mais evidência que o fator chave para a busca pessoal se deu pela cor.

A transcrição de uma parte da ementa tem a seguinte compreensão¹⁶:

[...] "A cor da pele do paciente foi o que, considerando o depoimento dos policiais responsáveis pelo flagrante, despertou a suspeita que justificou a busca pessoal no paciente. Ainda que não tenha sido somente a cor da pele, mas, sim, todo o contexto, como estar o indivíduo ao lado de veículo, em atitude de mercancia, em área de tráfico, pela experiência dos policiais, a meu ver, a cor da pele foi o fator que primeiramente despertou a atenção do agente de segurança pública, o que não pode ser admitido (...) Não se pode ter como elemento ensejador da fundada suspeita a convicção do agente policial despertada a partir da cor da pele, como descrito no Auto de Prisão em Flagrante constante dos autos, sob o risco de ratificação de condutas tirânicas violadoras de direitos e garantias individuais, a configurar tanto o abuso de poder, quanto o racismo."

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). Habeas Corpus 660930. Relator:

¹⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). Habeas Corpus 660930. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Diário da Justiça Eletrônico: seção 3, São Paulo, SP, 26 abr. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/duvida-presuncao-racial-abordagem.pdf>. Acesso em: 05 out. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/duvida-presuncao-racial-abordagem.pdf>. Acesso em: 05 out. 2023

Ministro Sebastião Reis Júnior. *Diário da Justiça Eletrônico*: seção 3, São Paulo, SP, 26 abr. 2019.

Contudo, o ministro relator do STJ apresentou dois argumentos para absolver Francisco, sendo a primeira em torno da ínfima quantidade de droga que configura na insignificância jurídica do ato ilícito e a segunda em uma concepção de que o racismo faz com que se torne inválido toda a prova por sua derivação, como conduta inidônea para a obtenção das provas¹⁷.

O ministro Sebastião Reis ainda ressaltou que “em dez anos de Tribunal, não me lembro de um processo em que a autoridade policial tenha dito, abertamente, que só fez a abordagem do suspeito em razão de sua cor”¹⁸. Mesmo sendo este o voto foi vencido, o reconhecimento pelo relator de que o caso foi construído a partir do perfilamento racial abriu mais o debate, fazendo com que o julgamento chegasse na mais alta corte do país, tendo como seu relator o ministro Edson Fachin, que desenvolveria mais tarde um dos votos mais simbólicos da corte em torno do tema, que causaria posteriormente a exaltação dos ânimos entre os ministros com a abertura de uma breve discussão por aqueles que já votaram.

3.2 Confronto De Perspectivas: Amity Curiae Versus Ministério Público Federal

Antes dos eminentes ministros exporem seus votos, foi aberto para a sustentação oral entidades como amity curiae para a contribuição do assunto, feito que se compadece de extrema importância pela inovação dos representantes das entidades, sendo formado majoritariamente por juristas negros e negras inseridos diretamente no desenvolvimento de pesquisa e exploração do tema no debate público. Fato mencionado e agraciado pelo ministro relator que deferiu as organizações para a participação em plenário.

Entretanto, no que tange juristas negros se apresentarem em forma de sustentação oral no Supremo Tribunal se atende de maneira abrangente apenas em situações no qual o racismo é colocado em pauta, discussões envolvendo corpos negros e garantias alinhadas a comunidade. Fato esse que também necessita ser superado para que se atenha a potencialização de personagens negros nas mais múltiplas áreas discutidas em plenário.

A advogada Dra. Priscila Cesario dos Santos, representando o Instituto de Defesa do

¹⁷ COSTA, Rafael. **Discurso da neutralidade racial e da gravidade das drogas no sistema de Justiça**. Revista Consultor Jurídico, 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jul-18/rafael-ferreira-hc-208240>. Acesso em: 05 out. 2023

Direito Defesa (IDDD) *amicus curiae* discorreu¹⁸ sobre esse tipo de acontecimento em sua sustentação:

[...] "Eu falo aqui em um misto de alegria e tristeza, alegria por honrar essa instituição que me foi uma escola e um misto de tristeza, pois toda vez que essa bancada é ocupada por corpos negros é porquê a questão racial está em pauta. É difícil que a nossa tecnicidade possa estar aqui e mostrar o quanto somos profissionais aptos em assuntos que não tenham o racismo no centro."

Está na fala da representante do IDDD a importância novamente reiterada de figuras negras ocuparem o plenário, seja para difundir ideias e trazer ao centro do debate ações que na figura subjetiva podem não parecer claras para aqueles que não estão inseridos em uma comunidade historicamente afetada, mas que podem se aprofundar para a contribuição conjunta de um verdadeiro Estado Democrático de Direito.

No seguinte momento, sustenta Lindôra Maria Araújo, na qualidade de vice-procuradora-geral da República, que se inicia sustentando que pequenos traficantes andam com pouca quantidade de drogas, devido às doses pequenas serem mais fáceis para sua venda, diferente do grande traficante, esse comparativo serviu para fundamentação contrária à noção de poderia ser defendido a demonstração de atipicidade da conduta por insignificância, visto que o pequeno traficante em seu entendimento sempre andarão com pouca quantidade de droga consigo.

O fundamento utilizado pela vice-procuradora não observa que o princípio da insignificância se decorre de uma aplicação ao objeto ínfimo, que não ocasiona na perturbação ou grau considerável de lesão, é trazer para o Direito Penal a lógica contrária de último recurso a ser considerado. Além de que, os delitos de perigo abstrato se insurgem no julgamento alinhado à probabilidade e não decorre da confirmação de que acontecerá aquele risco de dano ao bem jurídico. Com isso, sem evidências claras de que possa ter capacidade do objeto ou ação causar prejuízo ao que foi resguardado.

O jurista Dr, Gabriel Sampaio, representante do *amicus curiae* Conectas Direitos Humanos discorreu em sua sustentação do sobrestimado entorpecente¹⁹:

[...] Cada um de nós tem uma história (...). Em que país civilizado do mundo nós aceitaríamos que 80% das mortes praticadas pelo estado ocorressem contra pessoas negras? Em que país civilizado do mundo uma pessoa acusada de portar 1,53 gramas

¹⁸ PLENO (AD) - Bloco 2 - Validade de prova obtida em busca pessoal baseada na cor da pele - Habeas Corpus nº 208.240 ao Supremo Tribunal Federal. São Paulo, 26 out. 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=JaLsCtnLZG8&t=286s>. Acesso em: 01 nov.. 2023

¹⁹ Ibid.

de uma substância entorpecente sofreria essa violência institucional, passaria por um tamanho constrangimento de um Estado dito Democrático de Direito? Chegando a ser condenado a uma pena de mais de sete anos de prisão, tendo sido abordada por sua cor de pele, desde o primeiro momento isso aparece no processo, na persecução penal, é a primeira frase dos agentes policiais. Isso foi sendo legitimado.

Vislumbra as formas na qual a falta de lesividade que não sustentam perigo ou dano maior acabam desempenhando uma sobrecarga na maior Corte do país cotidianamente para tratar sobre casos infundados de interesse jurídico.

Posteriormente, em sua sustentação oral, dimensionou que "as Nações Unidas realizaram uma série de debates sobre o impacto do perfilamento racial e do acesso à justiça no Brasil" e que isso se inclinava para um tema de políticas públicas e de sociologia, alegando que "também que não é o nosso caso", desvinculando o fato do assunto citado não pertencer ao caso concreto que estava sendo analisado.

Acrescentou a vice-procuradora em torno da tese do cometimento de racismo pelos agentes²⁰:

[...] o racismo é uma coisa, como nós ouvimos, que existe. Não temos como não dizer que não existe. Existe. Existe assim como nós vemos em outros países. Como o Senhor Ministro citou, os Estados Unidos. (...) Mas não podemos esquecer que a droga é a droga, que existe em todos e que ela é prejudicial em qualquer lugar. Não é porque a pessoa é de cor preta ou é de cor branca que ela deverá ser isenta por isso..."

A citação dos Estados Unidos como referência para a sua sustentação reflete justamente para a corroboração do tema sobre perfilamento racial, encontrando-se um ponto de unificação entre os dois países, ambos com uma disputa estarrecedora: os de qual encarcera mais pessoas negras. O discurso do Ministério Público Federal e da decisão do STJ em negar a existência de um ato de perfilamento racial, mas que seria apenas um caso de homem com drogas trás a tona a sensação de democracia racial, uma neutralidade de raças inexistente quando se tem uma realidade que majoritariamente negros são encarcerados por este tipo de delito. O reconhecimento do perfilamento racial, não se dá apenas na esfera objetiva, até pelo fato de que a exposição para o ato de forma direta e com palavras claras seria um ato falho, pela forma mais evidente de se caracterizar e denunciar o ato discriminatório. Portanto, se atentar ao tema significa no esforço de compreensão do subjetivo, pois é nessa realidade prática que mais se constrói a ferramenta para o perfilamento racial, aqueles que usam desse mecanismo se esforçam para tornar a atividade meramente "racional" e atribuída a outros fatores, na forma de desvirtuar o exercício racista.

²⁰ Ibid.

3.2 Imbróglio E Convergência: Os Votos Dos Ministros Do Supremo Tribunal Federal

O primeiro ministro a dar seu voto seria o relator ministro Edson Fachin, para nortear seu voto será realizado a análise em torno das quatro principais premissas explanadas em plenário para sendo elas: a justa causa na busca pessoal, o resultado irrelevante sem a devida licitude, o controle judicial e a urgência como caráter indispensável para evitar abordagens de cunho aleatório.

O relator inicia sua sustentação defendendo que as linhas do art. 244 do Código de Processo Penal seja seguido integralmente pela observância das garantias individuais de intimidade e privacidade, no qual se coloca a fundada suspeita a pessoa que caracterize estar na “posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito”, sendo considerado a fundada suspeita o ato intrínseco de fornecer em seu standard probatório elementos que ocasionem na compreensão de que a partir de fontes vistas como concretas poderá ser realizado a busca pessoal, isso delimita que não saia de seu rol medidas sem parâmetros legais e que insinuam caráter subjetivo, caráter esse pessoal que não fundamenta em uma medida de natureza cautelar, pois não se atenta aos requisitos pré-existentes para que seja realizado a atividade de busca.

Continua o ministro em alertar que a justa causa da busca pessoal tem o dever legal de ser registrado com informações precisas no auto de prisão em flagrante ou na sequência em sua diligência, pois se faz necessário o controle judicial posterior para que se identifique todos os requisitos formais. O que não se pode confundir que o encontro de objetos ilícitos ratifica que as descrições foram assertivas, ato conhecido como *fishing expedition*²¹ (pesca probatória) que nada mais é do que a vasculhação não objetiva na procura de algum ilícito, denominado como “convicção policial” que reduz garantias fundamentais como a de privacidade para a busca de alguma obtenção de objeto de crime. Portanto, se vê a importância da justificativa perante ao resultado da busca ter sido efetiva no encontro de incriminar o indivíduo abordado, mas a mesma ser ilegal. Não sendo contraditório afirmar que pode ser responsabilizado administrativamente, civilmente e penalmente pelo ato de excesso, pois o agente atua de forma ilegal para o combate da ilegalidade - que compete ao controle judicial redigir as sanções necessárias para que o órgão responsável pela ordem pública se atenha nas prerrogativas e

²¹ ROSA, Alexandre. **A prática de fishing expedition no processo penal**. Revista Consultor Jurídico, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jul-02/limite-penal-pratica-fishing-expedition-processo-penal>. Acesso em: 05 out. 2023.

responsabilidades legais de sua função.

O ministro trabalha também com o entendimento de urgência para a devida busca pessoal, isso pelo fato de resguardar a excepcionalidade do ato, não transgredir atingindo a privacidade e intimidade do cidadão, ocasionando situação vexatória. Prevê a busca em momento indispensável e com elementos objetivos, para a devida assertividade da conduta.

Feito os princípios norteadores para a análise do caso em específico o ministro relator já avança no que seria as duas declarações redigidas pelos dois policiais (ambas com o trecho igual quando se refere a primeira característica do indivíduo), informativo de resolução para se denotar o motivo de efetivaram a busca pessoal no Francisco:

[...] AO PASSAR PELA RUA SANTA TERESA. QUADRA 4, AVISTOU AO LONGE UM INDIVIDUO DE COR NEGRA OU ESTAVA EM CENA TÍPICA DE TRÁFICO DE DROGAS, UMA VEZ QUE ELE ESTAVA EM PÉ JUNTO O MEIO FIO DA VIA PUBLICA E UM VEÍCULO ESTAVA V 10 HC 208240 / SP PARADO JUNTO A ELE COMO SE ESTIVESSE VENDENDO/COMPRANDO ALGO; QUE O INDIVIDUO AO PERCEBER A APROXIMAÇÃO DA VIATURA POLICIAL MUDOU O SEMBLANTE E SAIU ANDANDO SORRATEIRAMENTE JOGANDO ALGO NO CHÃO [...]²²

O ministro segue com a análise do relato acima, indicando que a primeira circunstância informada seria a cor da pele, e antes que se tomasse um entendimento que a motivação inicial seria essa, o ministro informa que se esperaria compreensão diferente se fosse apenas um informativo com viés da característica do sujeito, mas a descrição acaba nesse mesmo trecho “um indivíduo de cor negra”.

Já superado a característica física se relata a ação deste mesmo homem, que se encontra em pé no meio fio de uma via pública, próximo a um carro, salienta o ministro que as descrições não saem do caráter subjetivo, das linhas justamente pessoais de “sexto sentido policial”.

A menção da cor pelo ministro fica evidente que foi pretexto inicial para a motivação da busca pessoal, isso pelo fato de não conter mais descrições físicas do indivíduo como sua altura, cabelo e até mesmo roupa, apenas e exclusivamente sua cor, realizando uma ação que qualquer cidadão poderia estar realizando, em pé e próximo de um veículo.

O fato não é isolado, o tirocínio policial - mesmo que atrelado ao inconsciente - acaba em sua maioria atingindo corpos negros, o ministro conclui que se isentar de observar a racialização de grupos sociais em operações como essa é se omitir da responsabilidade de não prover discriminação. Colocando a instituição como afetada também pela estrutura racista que

²² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 208.240. Decisão monocrática. Ministro Relator Edson Fachin. Brasília, 17 dez. 2021

lhe rodeia e fomenta a cultura do racismo.

Deste tópico podemos retirar a soma da noção de ordem pública deturpada do “faz tudo” pelas corporações militares com a falta de objetivos concretos de seus procedimentos, construindo uma instituição com vícios historicamente problemáticos, que aumenta mais a responsabilidade do controle judicial no que competir introduzir uma ideia de segurança pública cidadã, com a devida rigidez dos serviços de que resguardam a ordem pública.

Por fim, o ministro relator acentua que a discricionariedade é um dos métodos mais eficazes para o combate dessas desproporções, sendo ela a forma de assegurar atuações corretas pelos agentes militares, a legitimação de procedimentos seguros e a filtragem da forma que atuam. Contempla ainda que o sistema de justiça corrobora para visão discriminatória estereotipada do negro como alvo ideal, pois se a lei coibe, o sistema penal pune e ainda assim majoritariamente são esses corpos negros violentados significa que uma parte grande dos entes de justiça falham quanto o perfilamento racial e as demais formas de racismo. Diante das considerações conclui que há elementos subjetivos no que se definiu como fundada suspeita dos agentes públicos, não havendo justa causa para que se realizasse a abordagem e reitera que a prática de perfilamento racial foi o método indiscutivelmente realizado pelos policiais sendo a cor um aspecto único relatado nas descrições físicas.

Tornando as provas ilícitas na compreensão da teoria dos frutos envenenados do art. 157, parágrafo primeiro, do Código de Processo Penal. Declarando a nulidade da revista pessoal, e dos demais atos processuais que dela derivaram, em conjunto com o trancamento da ação penal.

O ministro relator Edson Fachin ainda propôs a fixação das seguintes teses como forma de coibir a prática de perfilamento racial:

- 1) A busca pessoal independente de mandado judicial deve estar fundada em elementos concretos e objetivos de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não sendo lícita a realização da medida com base na raça, cor da pele ou aparência física; 2) A busca pessoal sem mandado judicial reclama urgência para a qual não se pode aguardar uma ordem judicial; 3) Os requisitos para a busca pessoal devem estar presentes anteriormente à realização do ato e devem ser devidamente justificados pelo executor da medida para ulterior controle do Poder Judiciário. Ainda que seja uma ação de habeas corpus, consigno que a fixação de tese em writ não é estranha ao Plenário desta Corte.²³

Construindo um raciocínio objetivo em torno da proibição do uso de elementos como cor da pele, raça e aparência física para abordagem, limitando ao senso de urgência e a

²³ Ibid.

necessidade do preenchimento de objetos concretos de fundada suspeita, por ser uma atividade cautelar, portanto de momento antecipado. Concluindo em não reconhecer o Habeas Corpus, mas concedendo a ordem de ofício

Posteriormente, votaram os ministros André Mendonça, Alexandre de Moraes, Dias Toffoli e Kassio Nunes, todos esses divergindo da decisão do ministro relator e a acompanhando o voto do ministro André, no sentido em que a apresentação de informações ao decorrer do processo fazia com que fosse ratificado a devida fundada suspeita na abordagem em torno da busca pessoal. As informações mais contempladas pelos ministros seriam por se tratar de um local de traficância, outros indivíduos terem sido presos em flagrante na mesma localização, a tentativa de evasão e que não ficou evidente que a descrição da cor de pele se tratou de um caso de perfilamento racial, isso pela adição que a atividade exercida pelo sujeito abordado era semelhante a prática evidente de tráfico.

Ademais, cada ministro pontuou motivações diversas não contemplando os pedidos realizados pela Defensoria Pública de São Paulo, o primeiro foi o ministro André Mendonça proferir seu voto, que de antemão já foi informado a divergência com o do ministro relator Edson Fachin, que acrescentou o não reconhecimento do princípio da insignificância com a sustentação de não ser aplicável para casos de tráfico de drogas por se considerar uma situação inerente de “crime de perigo abstrato, que resguarda bens jurídicos difusos, que englobam a segurança pública”. O ministro discorreu por último que não compreendeu o perfilamento racial pela ausência de objetivos concretos e que a cor da pele foi matéria primordial para a ação de abordagem realizada .

Em seguida, o ministro Alexandre de Moraes votou acompanhando o voto do ministro André Mendonça em denegar a ordem, colocando inicialmente que ao decorrer de toda a instrução criminal não foi alegado pela defesa a questão de perfilamento racial, sendo requerido o reconhecimento apenas após o voto do ministro relator Sebastião Alves no STJ. Ademais, considerou o fato de que a localidade tratava-se de uma “boca de fumo”, complementando com a conduta realizada pelo sujeito após verificar o direcionamento da polícia de se evadir e ocultar o entorpecente. Em um certo momento, o ministro relator Edson Fachin sugeriu realizar uma intervenção para dialogar sobre como é difícil o reconhecimento das estruturas racistas até mesmo por seus ministros após o ministro Alexandre de Moraes fazer uma comparação de diferenciar uma sujeito no shopping com aquele tipo de comportamento e uma pessoa próxima a um ponto de venda de drogas.

Salienta de forma exímia o ministro relator Edson Fachin em lembrar que a discussão em torno da fundada suspeita não se trata de evidentemente o sujeito foi encontrado com drogas,

mas qual os elementos concretos que caracterizam uma pessoa a ser abordada por estar em pé, próxima a um veículo. O ministro relator faz uma breve explanação sobre um cidadão pode exercer a mesma atividade de traficância em uma balada em um bairro nobre que não haveria objetivos concretos para que se realizasse a busca pessoal, por não se tratar no imaginário subjetivo a ideia de ponto de venda de drogas, mesmo existindo.

Esse tipo de atribuição está vinculado ao que foi exposto pelo jurista Dr. Nauê Bernardo Pinheiro de Azevedo²⁴, representante da *amicus curiae* Educafro nesse mesmo Habeas Corpus:

[...] Nós temos um conceito na criminologia de cifra oculta, no qual nós temos um conceito de crime que se materializa a partir da aplicação da lei e outro que nós não conseguimos ver, e posso afirmar com toda certeza que nos bairros nobres em todo Brasil há um índice muito grande de tráfico e porte de droga do que essa que levou esse cidadão a uma pena de 7 anos de prisão [...]

A estrutura racista está amplamente ligada ao social-econômico, pensamento esse que atribui ao ministro Alexandre de Moraes delimitar a venda de drogas apenas como se fosse uma atividade nos bairros com maior defasagem do Estado, diferentemente de um Shopping Center como o exemplo dado. Por fim, o ministro afasta a insignificância, a prova inválida e o não reconhecimento do perfilamento racial por falta de caráter objetivo, denegando a ordem.

O ministro Dias Toffoli realizou a antecipação do seu voto devido a sua ausência justificada na sessão que continuaria o julgamento, decidindo prosseguir com o voto acompanhando o ministro André Mendonça.

O último ministro a realizar seu voto foi o ministro Nunes Marques, que seguiu com o mesmo entendimento que os demais ministros em denegar a ordem, por ausência de provas objetivas na qual se caracterizaria o perfilamento racial. O ministro produziu o seguinte comentário em sua sustentação para enfatizar sua posição: “Imaginemos um traficante um pouco maior em um caso como esse absolvido por perfilamento”.

Conforme fora sustentado pelo ministro relator Edson Fachin, a problemática não se dá por quem diretamente é o sujeito condenado, não se avalia o crime de tráfico, sendo este propriamente informado que foi realizado pelo próprio Francisco, mas a discussão em torno de três assuntos principais: a inobservância da ínfima quantidade de entorpecente, a falta de justa causa para a busca pessoal valendo-se do caráter cautelar deste procedimento e o perfilamento racial como ferramenta de se observar a fundada suspeita. O ministro Nunes Marques quando

²⁴ Ibid.

se faz referência de uma preocupação caso fosse um traficante maior do ramo, não se delimita em analisar o caso concreto debatido, redige um fala puramente sequencialista e de caráter de política-criminal, não embasada juridicamente sobre o tema.

Por fim, o ministro Luiz Fux pediu vista para análise mais minuciosa do caso no dia 08 de março de 2023. Não se teve alterações do seu status e o processo encontra-se sem previsão de conclusão.

3.2.1 O Temor Do Precedente: A Possibilidade Da Tese Desconexa Ao Voto

Diante do placar atual de 4x1, sendo o voto do ministro relator Edson Fachin vencido no momento, há de se considerar que outra problemática em cima do tema pode acontecer, como foi exposto pelo ministro relator. Além de seu voto, ele deixou uma tese a ser debatida pelos demais ministros em torno de reduzir as atividades de perfilamento racial. O problema em questão se dá pela convergência dos demais ministros em acatar e debater a tese, mesmo votando de maneira na qual não reconhecem o perfilamento racial no caso concreto.

Estende-se, portanto, a possibilidade de termos uma conclusão onde não se denega a ordem do Habeas Corpus julgado; entretanto, cria-se uma tese não admitida pelo próprio processo analisado. Não há nem o que se comentar que, ao ser efetivada esse tipo de "contribuição" do Supremo Tribunal Federal, causará imensa insegurança jurídica.

Contudo, um precedente que torna o perfilamento racial definitivamente ilegal não ser usado em seu próprio caso que deu origem trata-se de uma aberração jurídica, pois não será de fato um precedente.

4 A Generalização E Subjetividade Elementar Da Fundada Suspeita

Após analisar a questão de Ordem Pública e o Habeas Corpus 208.240 verifica-se que o resultado pela ausência de exatidão no que transcorre a fundada suspeita se deriva de diversos fatores errôneos para chegar no seu resultado final. Para que a fundada suspeita precisasse chegar na característica e procedimento que se forma nesse momento pela jurisprudência teve que resultar em diversas arbitrariedades e injustiças, ponto esse que coloca um alerta para as letras da lei não vagarem de resquílios de dupla interpretação, se faz necessário produzirem maior objetividade na sua atividade.

A fundada suspeita tem condições pré estabelecidas para que seja ratificada e assim derive os procedimentos necessários pelos agentes policiais, a noção que se deve mais

resguardar é o seu caráter cautelar, portanto já trazendo o conhecimento basilar que faz necessário preencher antecipadamente seus requisitos. A maior problemática em torno do seu uso são as análises e atuações ligeiramente pessoais dos agentes policiais. Entretanto, não se deve demonizar a instituição, visto que o controle do pensamento sobre Ordem Pública, a visão culturalmente correspondida pela população em atribuir um “serviço geral” a entidade e a corroboração da mídia punitivista, resulta em enfrentamentos enraizados pela corporação nos atos arbitrários. O caráter discriminatório incendeia um procedimento que já é conhecido pela sua facilidade de desdobramento sem maior fiscalização e controle judicial, devido a alta demanda em todos os setores competentes.²⁵

O objeto da fundada suspeita tem o dever de ser observado sempre com garantia do agente policial que o mesmo não restou dúvidas sobre sua concretude, não se alinhando a motivações discriminatórias, pelo uso do tirocínio policial e nem atividade aleatória, volta-se ao caráter exclusivo de urgência, objetividade e de preenchimento das razões fáticas.

5 O Racismo Institucional E Suas Ferramentas

Adentraremos na observância do perfilamento racial, prática inescrupulosa de mecanismo no fomento e manutenção do do racismo institucional que reverbera no cotidiano do povo negro. A prática hoje aprofundada com suas diversas linhas ao longo do tempo recebe maior visibilidade e termos, entretanto, apenas sob uma nova roupagem, pois é ferramenta de discriminação e injustiça há séculos.

A discussão revelará em como o poder e o sangue da população negra se atinge neste controle político, cultural e econômico a se reiventar e não perder seu ardiloso resultado.

5.1 Perfilamento Racial: O Alvo Fixado

Demasiadamente as estruturas racistas se reinventam para que o controle do poder econômico, político, cultural e religioso se mantenha no intrínseco privilégio da manutenção das raízes da discriminação e desigualdade. Entretanto, hoje com as redes sociais e mais fácil acesso a internet percebe-se uma movimentação mais calorosa do movimento negro em torno

²⁵ NICOLITT, André. STF - HC 208240: **O que une Francisco e Luiz Justino?**. Migalhas, 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/olhares-interseccionais/383266/stf--hc-208240-o-que-une-francisco-e-luiz-justino>. Acesso em: 7 nov. 2023.

de assegurar e conquistar direitos.

Porém, existem velhos métodos que ainda diariamente são noticiados e permeiam as vidas da população negra. Com novos nomes e termos, mas com ações antigas. Dentre eles se encontra o perfilamento racial, prática ostensiva de caracterizar pessoas como possíveis criminosos a partir da concepção de suas características raciais, étnicas e físicas. Uma modalidade que serve de ferramenta para permear o racismo de sua forma mais cruel, punindo efetivamente corpos negros de terem sua liberdade preservada.²⁶

Um dos métodos do racismo institucional é sua forma silenciosa de provocar danos às pessoas negras, sem fazer muito barulho, a regra é manter no imaginário subjetivo, ocultando sua perversidade por trás dessa manifestação discreta. Conforme sustena Ana Luiza Pinheiro²⁷ o negro acaba de fato sendo a “carne mais barata do mercado”, quando é sustentando um discurso de “democracia racial no interior da República” quando no mesmo momento acontece o “extermínio enquanto política de Estado” Não é viável aguardar que essas ocorrências de discriminação racial sejam apresentadas ao tribunal com provas manifestas, uma vez que estamos enfrentando práticas sub-reptícias, embora arraigadas historicamente em prejuízo da comunidade negra. A expressão subconsciente, profundamente enraizada em sua conduta, incorporada e interiorizada nas práticas governamentais, frequentemente expressa sob a justificativa de uma suposta imunidade: "estou cumprindo o primeiro ato da persecução penal". Na realidade, consiste em um comportamento automatizado que, embora possa não ser percebido por nós, é amplamente disseminado e adotado por autoridades públicas, incluindo as forças policiais.²⁸

6 Conclusão

Nesse contexto, fica evidente que a ampliação desmedida das competências da Polícia Militar resulta em uma estrutura organizacional problemática, que vai além de seu escopo legal e constitucional. Isso se manifesta na sobrecarga de funções e na ampliação de suas atribuições, que frequentemente ultrapassam o âmbito penal, impactando a missão original da instituição. Essa distorção na atuação da Polícia Militar tem raízes na concepção inicial de ordem pública,

²⁶ SOUZA, A. S. de. **RACISMO INSTITUCIONAL: PARA COMPREENDER O CONCEITO**. Revista da Associação Brasileira de Pesquisadores/as Negros/as (ABPN), [S. l.], v. 1, n. 3, p. 77–88, 2011. Disponível em: <https://abpnrevista.org.br/site/article/view/275>. Acesso em: 04 nov. 2023.

²⁷ FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído ao chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2006. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/5117?locale=fr>. Acesso em 10 nov. 2023

²⁸ ALMEIDA, S. **Racismo estrutural**. São Paulo: Editora Jandaíra, 2019. Acesso em 04 nov. 2023

que, no campo doutrinário, muitas vezes é generalizada e desprovida de atributos objetivos. Essa generalização conceitual leva a uma confusão ideológica que resulta em suas atividades.

A instituição policial ganhou, ao longo do tempo, uma reputação quase folclórica de ser a solução para qualquer problema, o que levou a um equívoco em relação ao seu verdadeiro campo de atuação. Essa cultura do "faz tudo" acabou resultando em uma série de problemas, como a falta de legalidade e propósito em suas ações, o desvio do foco da prevenção e repressão de crimes e a realização de ações arbitrárias em questões cotidianas, como conflitos familiares e reclamações de perturbação do sossego.

Além disso, a falta de limites no exercício do poder de polícia não decorre apenas das normas legislativas, mas também está ligada a resquícios do regime militar e à influência do sensacionalismo midiático penal, que frequentemente explora o medo na sociedade. Isso não significa que não existam problemas e desafios reais a serem enfrentados, mas levanta a questão de até que ponto a violência, frequentemente destacada pela mídia, corresponde à realidade ou é exacerbada por fatores sensacionalistas. O fornecimento constante de narrativas alarmantes contribui para que as forças policiais sejam vistas como uma espécie de autoridade suprema diante de conflitos, com a permissão para agir da maneira que considerarem adequada.

Conforme apresentado na análise do voto do ministro relator Edson Fachin no Supremo Tribunal Federal, questões relacionadas ao perfilamento racial e à abordagem arbitrária foram abordadas em detalhes. Essas práticas, como a descrição de um indivíduo com base em sua cor de pele como fundamento para uma busca pessoal, são profundamente problemáticas e perpetuam a discriminação racial. O ministro relator argumentou que as práticas de perfilamento racial eram evidentes nesse caso e levantou preocupações sobre como a cultura institucional muitas vezes perpetua essas práticas, apesar das leis que proíbem a discriminação racial.

A votação no Supremo Tribunal Federal, que resultou em uma divergência de opiniões entre os ministros, destacou a complexidade do tema do perfilamento racial e ressaltou a necessidade de uma abordagem mais objetiva e justa por parte das forças policiais. O voto do ministro relator propôs a fixação de teses para coibir a prática do perfilamento racial, enfatizando a importância de uma busca pessoal baseada em elementos concretos e objetivos, e não na raça, cor da pele ou aparência física de um indivíduo. Ele também destacou a necessidade de urgência para realizar uma busca pessoal, bem como a importância de justificar claramente os motivos para a busca, permitindo o controle judicial posterior. O julgamento no Supremo Tribunal Federal, no entanto, não chegou a uma conclusão definitiva e ficou pendente com o pedido de vista do ministro Luiz Fux. A incerteza em relação ao resultado final destaca a

complexidade da questão do perfilamento racial e da reforma das práticas policiais.

Em última análise, é evidente que a discussão sobre o perfilamento racial e as práticas policiais abusivas é fundamental para promover uma sociedade mais justa e igualitária. Se faz necessário exaltar a menção de Luiz Phelipe Dal Santo²⁹ “o sistema penal unciona como um processo de invisibilidade social, mascarando a violência estrutural existente contra a população negra” A análise do Habeas Corpus e as reflexões dos ministros no Supremo Tribunal Federal indicam a necessidade de repensar as atribuições e limites das forças policiais, bem como a importância de combater o racismo institucional em todas as suas formas. Essa discussão não apenas moldará o futuro das políticas de segurança pública e da justiça no Brasil, mas também contribuirá para o entendimento mais profundo do racismo institucional e suas ferramentas ocultas. Enquanto o resultado do julgamento permanece pendente, a sociedade e as autoridades devem continuar a trabalhar para garantir que a justiça e a igualdade prevaleçam em todos os aspectos da aplicação da lei.

Em resumo, a análise dessas afirmações e da discussão em torno do julgamento do Habeas Corpus 208.240 no Supremo Tribunal Federal evidencia um problema sistêmico relacionado à discriminação racial e ao racismo estrutural nas abordagens policiais e no sistema de justiça brasileiro. Embora haja vozes que reconhecem a necessidade de limitar o uso da cor da pele como fundada suspeita, a maioria dos ministros ainda reluta em enfrentar a questão de frente, argumentando que casos mais explícitos são necessários para a discussão.

Essa hesitação ilustra o desafio em combater o racismo, que muitas vezes se manifesta de maneira sutil e disfarçada, tornando-o mais difícil de identificar e confrontar. Além disso, a questão vai além da legislação, exigindo uma mudança profunda na cultura judiciária e na sociedade como um todo. A indicação de pessoas negras para o Supremo Tribunal Federal, com sensibilidade para as questões de raça, classe e gênero, é uma medida que pode trazer uma perspectiva mais inclusiva e justa para o sistema de justiça. Portanto, para efetivamente promover uma sociedade igualitária, justa e plural, é crucial que as abordagens policiais sejam submetidas a um maior controle legal, que o perfilamento racial seja confrontado de maneira direta e que a cultura judiciária seja transformada. A luta contra o racismo não é apenas uma questão de mudança na lei, mas também de mudança na consciência e nas práticas que perpetuam a discriminação racial. O Brasil tem um caminho a percorrer nesse sentido, e o

²⁹ DAL SANTO, Luiz Phelipe. **Racismo e controle social no Brasil**: história e presente do controle do negro por meio do sistema penal. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 25, p. 269-303, 2017. Disponível em: https://www.academia.edu/35845490/Racismo_e_controle_social_no_Brasil_hist%C3%B3ria_e_presente_do_controle_do_negro_por_meio_do_sistema_penal. Acesso em 10 nov. 2023

desafio é superar a hesitação e tomar medidas eficazes para eliminar o racismo em todas as suas formas.

7 Referências

ALMEIDA, S. **Racismo estrutural**. São Paulo: Editora Jandaíra, 2019. Acesso em 04 nov. 2023

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 27 set. 2023

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 208.240**. Decisão monocrática. Ministro Relator Edson Fachin. Brasília, 17 dez. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6287873>. Acesso em 27 set. 2023

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). Habeas Corpus 660930. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Diário da Justiça Eletrônico: seção 3, São Paulo, SP, 26 abr. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/duvida-presuncao-racial-abordagem.pdf>. Acesso em: 05 out. 2023.

BULOS, Uâdi Lammego. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2014. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79118716.pdf>. Acesso em: 27 set. 2023

COSTA, Rafael Ferreira de Albuquerque. **Discurso da neutralidade racial e da gravidade das drogas no sistema de Justiça**. Revista Consultor Jurídico, 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jul-18/rafael-ferreira-hc-208240>. Acesso em: 05 out. 2023

DA SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2005. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/74288/curso_direito_constitucional_silva_40.ed.pdf. Acesso em: 27 set. 2023

DAL SANTO, Luiz Phelipe. **Racismo e controle social no Brasil**: história e presente do controle do negro por meio do sistema penal. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 25,

p. 269-303, 2017. Disponível em: https://www.academia.edu/35845490/Racismo_e_controle_social_no_Brasil_hist%C3%B3ria_e_presente_do_controle_do_negro_por_meio_do_sistema_penal. Acesso em 10 nov. 2023

FABRETTI, Humberto Barrionuevo. **O regime constitucional da segurança cidadã**. 2013. 212 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2013. Disponível em: <http://dspace.mackenzie.br/handle/10899/23075>. Acesso em: 10 nov. 2023

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído ao chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2006. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/5117?locale=fr>. Acesso em 10 nov. 2023

FREITAS, Felipe da Silva. **Polícia e Racismo : uma discussão sobre mandato policial**. 2020. 264 f., il. Tese (Doutorado em Direito)—Universidade de Brasília, Brasília, 2020. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/38911>. Acesso em: 10 nov. 2023

HC 208:240: em voto histórico, Fachin reconhece ilicitude de provas colhidas mediante abordagem policial discriminatória. Síntese Criminal, 2023. Disponível em: <https://sintesecriminal.com/hc-208240-em-voto-historico-fachin-reconhece-ilicitude-de-provas-colhidas-mediante-abordagem-policial-discriminatoria/>. Acesso em: 7 nov. 2023

LIMA, Renato Sérgio de; SINHORETTO, Jacqueline; BUENO, Samira. **A gestão da vida e da segurança pública no Brasil**. Revista Sociedade e Estado. Brasília, v. 30, n. 1, jan./abr., 2015, p. 123-144. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/sociedade/article/view/5954/5394>. 10 nov. 2023

KARAM, Maria Lúcia. **A esquerda punitiva**. Discursos Sediciosos, n. 1, Rio de Janeiro: Relume Dumará, p. 80, 1996. Disponível em: <https://www.gnsc.adv.br/wp-content/uploads/2021/11/A-Esquerda-Punitiva-Maria-Lucia-Karam.pdf>. Acesso em: 27 set. 2023.

MARCONDES FILHO, Ciro. **O capital da notícia: jornalismo como produção da segunda natureza**. São Paulo: Editora Ática, 1986. Disponível em: https://www.academia.edu/34331854/O_capital_da_noticia_Ciro_Marcondes_Filho. Acesso em: 28 set. 2023.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. 18. Ed. São Paulo: Atlas, 2007. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redes.virtual.bibliotecas:livro:2006;000777873>.

Acesso em: 29 out. 2023.

NICOLITT, André. STF - HC 208240: **O que une Francisco e Luiz Justino?**. Migalhas, 2023.

Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/olhares-interseccionais/383266/stf--hc-208240-o-que-une-francisco-e-luiz-justino>. Acesso em: 7 nov. 2023

PLENO(AD) - Bloco 2 - Validade de prova obtida em busca pessoal baseada na cor da pele -

Habeas Corpus nº 208.240 ao Supremo Tribunal Federal. São Paulo, 26 out. 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=JaLsCtnLZG8&t=286s>. Acesso em: 01 nov.. 2023.

RAMOS, E. M. L. S; ARAÚJO, A. D. R; ALMEIDA, S. D. S. D. **Segurança Pública: Gestão, Conflitos, Criminalidade e Tecnologia da Informação**. 1. ed. São Paulo: Cabo Verde, 2016.

Disponível em:

https://www.academia.edu/42018603/Seguran%C3%A7a_e_Defesa_Conflitos_Criminalidade_e_Tecnologia_da_Informa%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 27 set. 2023.

ROSA, Alexandre Morais da. **A prática de fishing expedition no processo penal**. Revista

Consultor Jurídico, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jul-02/limite-penal-pratica-fishing-expedition-processo-penal>. Acesso em: 05 out. 2023.

SÃO PAULO. Defensoria Pública. Inicial do Habeas Corpus nº 208.240 ao Supremo Tribunal Federal. São Paulo, 26 out. 2021. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=628787>. Acesso em: 05 out. 2023

SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico. 4v. Rio de Janeiro: Forense, 2009. Disponível em:

https://www.academia.edu/28415245/Vocabul%C3%A1rio_Jur%C3%ADdico_De_Pl%C3%A1cido_e_Silva_Ed_Forense, Acesso em: 27 set. 2023.

SILVA, José. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2005.

Disponível em:

https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/74288/curso_direito_constitucional_silva_40.ed.pdf. Acesso em: 27 set. 2023.

SOBRINHO, Sérgio Francisco Carlos Graciano. **A cultura do medo e as transgressões contemporâneas**. Rio de Janeiro: Imprensa, 2005. Disponível em: Acesso em: 28 set. 2023.

SOUZA, A. S. de. **RACISMO INSTITUCIONAL: PARA COMPREENDER O CONCEITO**. Revista da Associação Brasileira de Pesquisadores/as Negros/as (ABPN), [S. l.], v. 1, n. 3, p. 77–88, 2011. Disponível em: <https://abpnrevista.org.br/site/article/view/275>. Acesso em: 04 nov. 2023.

STF. **Pleno - Bloco 2 - Continuidade do julgamento sobre prova obtida após filtragem racial - 2/3/23**. YouTube, 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=G31B9xbQm2w>. Acesso em: 7 nov. 2023.

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, LUCAS CAMPOS SANCHEZ


discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº (31969429), período (noturno), turma (10 S), tendo realizado o TCC com o título:

sob a orientação do(a) Professor(a) HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 10 de NOVEMBRO de 2023.

Documento assinado digitalmente
 LUCAS CAMPOS SANCHEZ
Data: 10/11/2023 23:39:42-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Assinatura do discente